



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.002092/2006-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de fevereiro de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AIOA).
CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS ACBEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter em diligência, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Após julgamento do recurso voluntário, a turma ordinária decidiu pela decadência total do crédito tributário. Posteriormente, a segunda turma da CSRF entendeu que não ocorrera a decadência em relação ao mês 12/2000 e devolveu o processo a esta turma para julgamento das demais matérias, fls. 209.

Assim, o processo foi distribuído por sorteio a este relator. Constatado se tratar de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em despacho se pronunciou pela prejudicialidade do julgamento até que seja informado sobre os processos principais.

Por fim, o despacho às fls. 219 orienta pela necessidade de diligência a fim de se obter informações sobre os processos principais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados. De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Assim, reitero a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito seja informado sobre o resultado de julgamento dos processos principais correlatos. Ressaltando que em consulta ao e-processo não foi possível identificar outros processos para o mesmo período; contudo, esse fato pode ser justificado por se tratarem de processos do ano de 2006, possivelmente não incluídos no e-processo, tendo tramitado em meio papel. Verifico às fls. 34 que existe uma NFLD nº 35.790.938-0.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes